SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235179 - ES (2026/0117330-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
		MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
		MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO. TESTEMUNHAS SIGILOSAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento de excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de critério meramente aritmético, devendo considerar as peculiaridades do caso, como a natureza dos crimes, a quantidade de réus, as fases processuais e eventuais dificuldades instrutórias próprias do rito do Tribunal do Júri.

2. No caso, a ação penal por homicídio qualificado em contexto de narcotráfico apresenta complexidade superior à média, com a existência de testemunhas sigilosas e necessidade de sucessivas audiências, o que justifica a duração do processo sem imputação de mora ao Judiciário.

3. A marcha processual revela a realização de audiências em 28/9/2023, 12/12/2024, 24/10/2025 e 7/4/2026, ocasião em que foi realizado o interrogatório e encerrada a instrução, estando o feito na fase de alegações finais, com a defesa intimada em 23/7/2026.

4. A técnica da fundamentação *per relationem* é admitida quando o órgão julgador incorpora razões concretas e individualizadas, compatíveis com o art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo insuficiente, para caracterizar constrangimento ilegal, a mera invocação da gravidade do delito dissociada do contexto fático-processual.

Documento eletrônico VDA59912538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b18db30e-d658-4b52-a615-e46751848307

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à necessidade de análise casuística do prazo da prisão cautelar, reputando incabível o reconhecimento de excesso quando ausentes desídia estatal ou procrastinação indevida, especialmente em feitos do Júri com maior complexidade. Precedentes.
6. A ausência de desídia e a complexidade do procedimento do Júri afastam o excesso de prazo, impondo a manutenção da decisão monocrática.
7. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade na conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri e, em caso de pronúncia, na adoção das providências necessárias à realização do julgamento em plenário no menor tempo possível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b18db30e-d658-4b52-a615-e46751848307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235179 - ES (2026/0117330-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
		MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
		MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO. TESTEMUNHAS SIGILOSAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento de excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de critério meramente aritmético, devendo considerar as peculiaridades do caso, como a natureza dos crimes, a quantidade de réus, as fases processuais e eventuais dificuldades instrutórias próprias do rito do Tribunal do Júri.

2. No caso, a ação penal por homicídio qualificado em contexto de narcotráfico apresenta complexidade superior à média, com a existência de testemunhas sigilosas e necessidade de sucessivas audiências, o que justifica a duração do processo sem imputação de mora ao Judiciário.

3. A marcha processual revela a realização de audiências em 28/9/2023, 12/12/2024, 24/10/2025 e 7/4/2026, ocasião em que foi realizado o interrogatório e encerrada a instrução, estando o feito na fase de alegações finais, com a defesa intimada em 23/7/2026.

4. A técnica da fundamentação *per relationem* é admitida quando o órgão julgador incorpora razões concretas e individualizadas, compatíveis com o art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo insuficiente, para caracterizar constrangimento ilegal, a mera invocação da gravidade do delito dissociada do contexto fático-processual.

Documento eletrônico VDA59673264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:43
Código de Controle do Documento: 47c64eea-bdfb-44c8-b68d-c9005ec5d1f9

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à necessidade de análise casuística do prazo da prisão cautelar, reputando incabível o reconhecimento de excesso quando ausentes desídia estatal ou procrastinação indevida, especialmente em feitos do Júri com maior complexidade. Precedentes.
6. A ausência de desídia e a complexidade do procedimento do Júri afastam o excesso de prazo, impondo a manutenção da decisão monocrática.
7. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade na conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri e, em caso de pronúncia, na adoção das providências necessárias à realização do julgamento em plenário no menor tempo possível.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK COSTA SANTOS contra a decisão de fls. 368-372, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega excesso de prazo, descrevendo uma cronologia de atos judiciais espaçados e sem justificativa idônea. Afirma que o agravante está preso desde 8/4/2022 e que a primeira audiência ocorreu apenas em 28/9/2023, havendo grandes hiatos até a conclusão da instrução. Sustenta que esse ritmo viola o direito à duração razoável do processo.

Argumenta que não há complexidade excepcional. Aponta que o processo tem apenas um réu e que a defesa não contribuiu para a demora. Atribui os adiamentos à ineficiência estatal na localização e condução de testemunhas, o que não pode ser imputado ao réu preso.

Defende que está incorreto afirmar que o processo está em "fase avançada". Explica que, mesmo com o encerramento da instrução, ainda restam a decisão de pronúncia e a segunda etapa do rito do Tribunal do Júri, com preparação, pauta e julgamento. Alega que a expectativa de encerramento somente em 2026/2027, para fatos de 2021, evidencia constrangimento ilegal.

Expõe erro quanto à data de início da custódia. Afirma que, embora a decisão tenha consignado o cumprimento da preventiva em 6/5/2022, o agravante já estava preso desde 8/4/2022 por mandado de prisão temporária, juntando Boletim Unificado para comprovar o cumprimento nessa data.

Documento eletrônico VDA59673264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:43
Código de Controle do Documento: 47c64eea-bdfb-44c8-b68d-c9005ec5d1f9

Alega insuficiência da fundamentação *per relationem* para manter a custódia. Sustenta que a gravidade do delito, por si só, não afasta o excesso de prazo e que a análise deve se concentrar na condução do processo, sob pena de legitimar prisão cautelar indefinida.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para relaxar a prisão preventiva por excesso de prazo. Busca também a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 313-314):

> Sobre o caso concreto, cuida-se de apuração de crime de homicídio qualificado perpetrado em contexto de narcotráfico, circunstância que, aliada à presença de testemunhas sigilosas, revela complexidade fática superior à média.

Documento eletrônico VDA59673264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:43
Código de Controle do Documento: 47c64eea-bdfb-44c8-b68d-c9005ec5d1f9

> Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, foram realizadas, até o momento, quatro audiências para produção de provas:
>
> > *"No curso da instrução, foi realizada audiência em 28/09/2023, ocasião em que foi ouvida uma testemunha (fls. 163/164). A audiência designada para 24/01/2024 não pôde ser realizada em razão da ausência de testemunhas. Em 21/12/2024, foi colhido novo depoimento testemunhal (id 56429525), e, em 24/10/2025, realizou-se outro ato instrutório com a oitiva de testemunha (id 81711695). Atualmente, os autos aguardam a realização da audiência designada para 24/03/2026, às 13h00".*
>
> Verifica-se que a autoridade supostamente coatora realizou audiências em 28/09/2023, 21/12/2024 e 24/10/2025. O adiamento do ato designado para 24/01/2024 deu-se por ausência de testemunhas, evento que não pode ser imputado exclusivamente ao Judiciário, mas sim às dificuldades intrínsecas à colheita de prova em crimes afetos ao tráfico de drogas.
>
> Ressalte-se que o Juízo a quo tem adotado medidas concretas de agilização, como a designação de atos instrutórios subsequentes e o monitoramento constante do cumprimento de diligências. Não se vislumbra, em momento algum, desídia estatal ou abandono do feito. O processo encontra-se em fase avançada, com audiência de continuação já aprazada para o dia 24/03/2026, o que demonstra a proximidade do encerramento da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 365):

> A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2022, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 85/88), cujo mandado foi cumprido em 06 de maio de 2022 (fl. 93). O acusado foi regularmente citado (fl. 111-v) e apresentou resposta à acusação (fls. 102-v).
>
> A instrução criminal desenvolveu-se por meio da realização de audiências de instrução e julgamento nos dias 28 de setembro de 2023 (termo de audiência às fls. 163/164), 12 de dezembro de 2024 (ID 56429525), 24 de outubro de 2025 (ID 81711695) e 07 de abril de 2026 (ID 94653149). No curso da instrução, foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas, tendo a fase instrutória sido encerrada com o interrogatório do paciente, realizado na audiência de 07 de abril de 2026 (ID 94653149).
>
> Atualmente, após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público (ID 101802279), foi a defesa do paciente intimada para apresentar suas alegações finais, ato efetivado em 23 de julho de 2026 (ID 102681262).
>
> No presente momento, os autos aguardam o decurso do prazo para manifestação da defesa, após o que serão conclusos para prolação da decisão cabível.

Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de

Documento eletrônico VDA59673264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:43
Código de Controle do Documento: 47c64eea-bdfb-44c8-b68d-c9005ec5d1f9

maneira regular, pois a denúncia foi recebida em 29/4/2022, ocasião em que se decretou a prisão preventiva do agravante cujo mandado foi cumprido em 6/5/2022.

A instrução desenvolveu-se com audiências em 28/9/2023, 12/12/2024, 24/10/2025 e 7/4/2026, quando foi realizado o interrogatório do agravante e encerrada a fase instrutória.

Após as alegações finais do Ministério Público, a defesa foi intimada em 23/7/2026 para apresentar suas alegações finais, estando os autos aguardando o decurso do prazo para manifestação da defesa, após o que serão conclusos para prolação da decisão cabível.

Assim, considerando a complexidade do processo – homicídio qualificado em contexto de narcotráfico –, que envolveu a necessidade de adiamento de audiências por ausência de testemunhas, e ainda tendo em vista que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS* CORPUS COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em

Documento eletrônico VDA59673264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:43
Código de Controle do Documento: 47c64eea-bdfb-44c8-b68d-c9005ec5d1f9

> disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Por fim, quanto à alegada insuficiência da fundamentação *per relationem* para manter a custódia, ressalte-se que a fundamentação não se

Documento eletrônico VDA59673264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:43
Código de Controle do Documento: 47c64eea-bdfb-44c8-b68d-c9005ec5d1f9

baseou exclusivamente na gravidade do delito, mas em elementos concretos do processo, como a complexidade do homicídio qualificado praticado em contexto de narcotráfico, a existência de testemunhas sigilosas e as dificuldades na produção da prova. Portanto, considerando a complexidade da causa e o procedimento do Tribunal do Júri, não se configura excesso de prazo ou constrangimento ilegal.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

No caso concreto, embora não se verifique, por ora, excesso de prazo na fase de instrução, observa-se que a prisão cautelar do agravante já perdura por período superior a quatro anos. Tal circunstância recomenda especial atenção à tramitação do feito, em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Diante disso, **recomenda-se** ao Juízo da Terceira Vara Criminal de Serra – ES que adote, com a máxima diligência, todas as providências necessárias à conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri e, na sequência, imprima celeridade aos atos processuais subsequentes, a fim de possibilitar, caso sobrevenha decisão de pronúncia, a submissão do agravante ao julgamento pelo Tribunal do Júri no menor tempo possível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:43
Código de Controle do Documento: 47c64eea-bdfb-44c8-b68d-c9005ec5d1f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.179 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0117330-0

Número de Origem:
00031827920228080048 31827920228080048 50203660520258080000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICK COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
	MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
	MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
	MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
	MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:44
Código de Controle do Documento: 12454608-1192-457d-97a9-08962b948488

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:44
Código de Controle do Documento: 12454608-1192-457d-97a9-08962b948488